



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 624/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 277/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa instituir o Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 - PPI 2017, destinado a promover a regularização dos débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

De acordo com a proposta, não poderão ser incluídos no PPI 2017 os débitos referentes a infrações de trânsito, obrigações de natureza contratual, indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio, bem como saldos de parcelamentos em andamento administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, ressalvados os débitos remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados de acordo com a Lei nº 14.256/06 (institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT).

Ainda, sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2017 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso e sobre o débito consolidado serão concedidos descontos diferenciados, na forma prevista no art. 5º da proposta, incidentes sobre os encargos moratórios e a multa.

Conforme consta da Justificativa encaminhada pelo Sr. Prefeito, a instituição do PPI 2017 tem por objetivo oferecer oportunidade para que os contribuintes inadimplentes com o Município de São Paulo possam promover a regularização de seus débitos e retomar sua capacidade de investimentos, bem como propiciar condições para que a Fazenda Municipal possa receber créditos de difícil recuperação.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I e inciso III, da Constituição Federal e arts. 13, inciso I e inciso III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Ademais, especificamente ao atribuir funções a órgãos públicos e cuidar do parcelamento de débitos não tributários, cuida a proposta de matéria relativa à organização administrativa e administração dos bens, receita e rendas do Município, sobre as quais cabe ao Município legislar, cabendo a iniciativa legislativa ao Sr. Prefeito, nos termos dos arts. 13, inciso I e inciso XVI; 37, § 2º inciso IV e 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Observe-se que embora os descontos incidentes sobre os débitos alcancem apenas juros de mora e multas, não havendo desta forma renúncia de receita relativa ao principal e sua atualização monetária, a E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa poderá avaliar, tendo em vista as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, a necessidade de solicitar informações adicionais ao Poder Executivo.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, inciso I e 41, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB - relator

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/05/2017, p. 72

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).